

S2-C1T1
Fl. 217

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002667/2002-99
Recurso nº 153.998 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.215 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria IPI
Recorrente PROCOPIAK COMPESADOS E EMBALAGENS S/A
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/03/2002

Assegura aos exportadores o crédito prêmio à exportação previsto no art. 1º. do Decreto-Lei 491/69, referente à exportação efetivadas até 05 de outubro de 2000, observado a legislação a aplicável ao tempo da efetiva exportação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

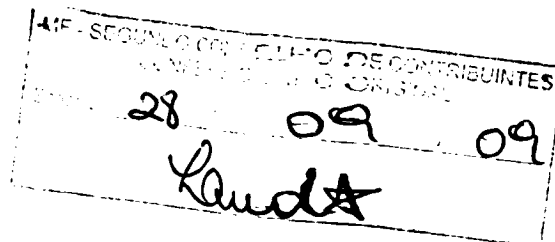

CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López e Antonio Zomer.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto **contra** a decisão da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que negou o direito de utilização do **crédito prêmio à exportação** apurado em consonância com o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, **referente** ao período de apuração 01/01/1993 a 31/03/2002, bem como, atualização do crédito **por meio** da Taxa Selic.

O indeferimento do ressarcimento deu-se **sob** o fundamento da revogação do inventivo.

A Autoridade administrativa **sustenta** que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 **e do inciso I do art.3º. do Decreto-Lei nº 1.894/81**, os quais delegaram poderes ao Ministro da **Fazenda** para “aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo, **mantiveram** intocada a data final de vigência do prêmio à exportação fixada pelo parágrafo 2º. **do art. 1º. do Decreto-Lei nº 1.658/79.**

Sustenta a recorrente que o ressarcimento/**compensação** pleiteada refere-se ao incentivo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de **acordo** com o seu entendimento as exportações realizadas, demonstradas por meio das **planilhas** trazidas à colação, foram efetivadas em plena vigência deste instrumento. Desse **modo** entende que faz jus ao recebimento do prêmio pago ao industrial exportador **pelas** exportações efetivamente realizadas.

Longo arrazoado conta a história e as **evoluções** normativas em torno do tema, Decreto-Lei nº 1.248/72, 1.724 e 1.894/81. Em síntese, **demonstra** a longa discussão em relação ao Decreto-Lei nº 1.724, que teria revogado **tacitamente** o Decreto-Lei nº 1.658, por incompatibilidade entre as disposições contidas no dois **diplomas**. Entende, também, que o Decreto-Lei nº 1.894/1981, fulminou de vez o Decreto-Lei nº 1.658.

Aduz, ainda, que o incentivo é de natureza financeira, por essa razão a prescrição do crédito-prêmio à exportação é vintenária. **Sustenta** também que não se trata de incentivo setorial e tampouco de crédito tributário, mas sim **de um** prêmio pago pela União ao industrial que exporta seus produtos.

Por derradeiro, requer o conhecimento **do** recurso e o provimento, conseqüentemente, a reforma da **r.decisão**, com o **deferimento** integral dos pedidos apresentados e o reconhecimento do direito ao crédito-prêmio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, **Relator**

Trata-se de recurso voluntário **tempestivo** e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
28	09	09
Laudt		

A recorrente afirma em seu razoado que desenvolve atividade de produção de bens destinados à exportação, razão pela qual deve ter assegurado o direito ao estímulo financeiro instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69, precisamente o contido no artigo 1º, regulamentado pelo Decreto n. 64.833, de 17 de julho de 1969.

Trata-se de benefício instituído para a empresa produtora e exportadora de produtos industrializados, que atendidos os requisitos deve ser pago ao exportador a título de estímulo.

Cabe examinar se o prêmio à exportação buscado estava albergado pela legislação vigente ao tempo das exportações realizadas, conforme consta das planilhas de fls. 26/47.

O crédito-prêmio foi instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969:

"Art. 1º – As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Parágrafo 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

Parágrafo 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento."

Posteriormente foi editado o Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, que dispôs sobre a redução gradual do benefício, até a total extinção prevista para 30/06/83.

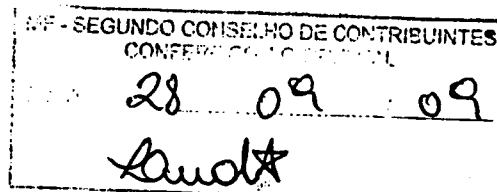
Em 03 de dezembro de 1979 foi editado o Decreto-Lei nº 1.722, dando nova redação ao parágrafo 2º do art. 3 do Decreto-Lei nº 1.658/1979, que assim dispôs:

"Art. 3º O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de Junho de 1983, de acordo com o ato do Ministro de Estado da Fazenda."

O Decreto-Lei nº 1.724, de 07 de dezembro de 1979, autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir o incentivo:

"Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei n. 491, de 05 de março de 1969."



Com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, foi editado a Portaria MF nº 960, de 07 de dezembro de 1979, suspendendo o benefício, posteriormente adveio a Portaria MF 78, de 01 de abril de 1981, restabeleceu o “crédito-prêmio.

Em decorrência da legislação mencionada o prazo para extinção total do benefício – crédito à exportação - dar-se-ia em 30 de junho de 1983, assim sendo, a contenda prende-se a verificar se assiste direito a Recorrente relativo ao crédito abrangido no período contido nas planilhas apresentadas.

O prêmio se refere as exportações efetivadas no de período de 01/01/1993 a 31/03/2002.

Acontece que toda essa discussão já passou pela análise e julgamento por parte dos Tribunais Regionais, Superior Tribunal e do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Portanto, devemos curvar o que restou decidido pelos Tribunais, e a Resolução do Senado Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Assim sendo, discute-se se o incentivo teria de vigorar por prazo indeterminado, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do inciso 3º. do Decreto-Lei n. 1.894/81.

Não há dúvida de que por meio do Decreto-Lei n. 1.658/79, o legislador manifestou sua intenção de extinguir o incentivo em 30 de junho de 1983.

No entanto, também, é correto o entendimento que afirma a mudança da vontade legislativa em relação ao término do prêmio à exportação prevista para 30/6/83, materializada pela edição do Decreto-lei n. 1.894/81, explicita no art. 1º. e respectivos incisos.

Extraí-se da leitura desse Decreto-lei a certeza de que deixou de estabelecer a título de extinção data limite, de modo que assiste razão a Recorrente quando afirma a revogação do Decreto n.. 1.658/79. O legislador ordinário poderia ter anotado o termo final da vigência do incentivo, nada anotou, assim sendo, passou a vigir por prazo indeterminado.

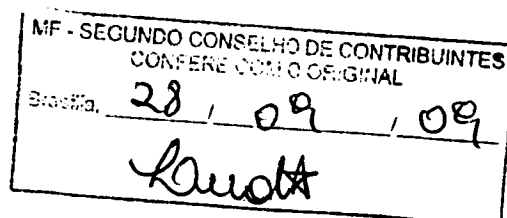
Restabelecido sem definição de prazo em relação a vigência do art. 1º. do Decreto-Lei nº 491/69, sobreveio a promulgação da Carta Constitucional de 1988.

O artigo 41 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitória, dispôs:

“Art. 41- Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medias cabíveis

parágrafo 1º. considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”

Nesse passo é preciso definir se o referido prêmio a exportação é incentivo setorial ou não. Em relação a esse entendimento adoto o posicionamento expressado pelo Egrégio Superior Tribunal, que pacificou o entendimento de que trata de incentivo de natureza setorial.



Assim sendo, deixando o Poder Executivo de submeter legislação própria ao crivo e apreciação do Poder Legislativo, referente ao prêmio à exportação no prazo fixado pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, extinguiu de vez o referido prêmio, uma vez que o STF reconheceu de que tratava de incentivo setorial.

Também não prospera o argumento de que o crédito prêmio teria sido restabelecido pela edição da Lei n.8.402/92.

A edição da lei supra mencionada foi editada para garantir a *“manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º. do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969”* e o *“crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º., inciso I, do Decreto-Lei n. 1.894, de 16 de dezembro de 1981”*.

A redação contida no inciso I do art. 1º. do Decreto-Lei n. 1.894/81, que se refere à Lei n. 8.402/92, restou assim redigida:

“Art. 1º. Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I – o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II – o crédito de que trata o artigo 1º. do Decreto-lei n. 491, de 5 de março de 1969.”

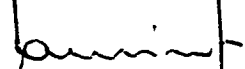
O prêmio pago aos exportadores estava previsto no inciso II do art. 1º. do Decreto-Lei n. 1.894/81 e a Lei n. 8.402/92, tratou apenas do inciso I. Portanto, não há em falar que o incentivo fiscal teria sido restabelecido. Assim, entendo que o referido incentivo foi extinto em outubro de 1990, dois anos após a promulgação da Carta Política de 1988.

Tratando-se de crédito referente ao período de 01/01/1993 a 31/03/2002, portanto, posterior o prazo fixado pelo art. 41 da ADCT, 05 de outubro de 2000, não vislumbro o direito pleiteado.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO